TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	131108/22
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, LUCAS DE PAULA CAMARGO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO PROCURADOR	CLAUDINE CAMARGO, STELA FRANCO WIECZORWSKI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2492/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em Representação da Lei 8.666/93. Indeferimento de medida cautelar. Não preenchimento dos requisitos. Manutenção da decisão agravada pelos próprios fundamentos. Pelo não provimento do Recurso de Agravo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 99/22-GCILB, por meio da qual rejeitei o pedido cautelar formulado na Representação da Lei 8.666/93 de nº 701334/21.

A referida representação veiculou, em síntese, que o Município de Curitiba publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 321/2021, com vistas à "*seleção de proposta para a contratação de empresa de engenharia elétrica para a execução de serviços de instalação e montagem de equipamentos para iluminação pública de Curitiba com fornecimento de materiais nas áreas de abrangência [....]",* sem que esclarecesse por quais motivos revogou o Edital nº 277/20, cujo objeto é similar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.B

Apontou violação ao princípio da economicidade no ato de revogar o certame referente ao Edital nº 277/21 para, cerca de um ano depois, publicar o Edital nº 321/21, com objeto análogo.

Por meio do recorrido Despacho nº 99/22-GCILB, destaquei que a agravante já havia proposto a Representação da Lei 8.666/93 de nº 431000/21, cujo objeto é apurar supostas ilegalidades no cancelamento do Edital nº 277/2020, uma vez que o ente licitante fundamentou a revogação alegando a realização de parceria público privada mais abrangente na área de iluminação pública, porém, continuou abrindo novos certames para objeto análogo.

Ainda, destaquei que na Representação nº 701334/21 a interessada não indicou qualquer indício de irregularidade no Edital nº 321/21 e na condução do respectivo certame, uma vez que sua insurgência e toda a correlata argumentação mantém-se integralmente atrelada à iniciativa de revogação do Pregão nº 277/20 pelo Município de Curitiba, situação que, como já mencionado, é o escopo dos autos nº 431000/21, de minha relatoria.

Não havendo expressa indicação de vícios no Edital nº 321/21, rejeitei a tutela de urgência pleiteada e determinei o apensamento da Representação nº 701334/21 aos autos de Representação nº 431000/21 para deliberação conjunta, uma vez que os fatos expostos no segundo expediente autuado não trazem fatos novos, apenas complementam a insurgência já manifestada no primeiro processo.

Irresignada com indeferimento da medida cautelar, a interessada recorreu da decisão repisando os argumentos expostos na Representação, destacando que "*a manutenção do Edital nº 321/2021 não pode prosperar, dada a incongruência da Administração Municipal para adotar solução referente à Iluminação Pública e a clara ausência de motivação para revogar o Edital nº 277/2020, que possuem objeto idêntico*."

Assim, pugnou, em síntese, pelo acolhimento do pedido com "*a reforma do despacho que denegou a concessão da medida liminar, deferindo está de maneira imediata, a fim de determinar a imediata suspensão do Edital nº 321/21*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.B

do Município de Curitiba, a fim de que sejam sanados os pontos levantados no requerimento inicial".

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489 do Regimento Interno[1].

Depreende-se das razões recursais que a agravante insurgiu-se contra o indeferimento de medida cautelar para sustar o Pregão Eletrônico nº 321/2021, realizado pelo Município de Curitiba, para contratar serviços de instalação e montagem de equipamentos para iluminação pública.

Data maxima venia, não há guarida para o recurso.

Reexaminando a decisão vergastada, bem como todos os demais documentos acostados aos autos de Representação nº 701334/21, verifico que a parte agravante segue não apresentando quaisquer indícios de irregularidade no que diz respeito ao Pregão Eletrônico nº 321/2021. Sua irresignação está diretamente ligada à revogação do Pregão nº 277/2020, ato que frustrou sua expectativa de contratação com ente público.

Convém destacar que a única justificativa apresentada para o deferimento de tutela de urgência diz respeito à ausência de motivação para revogação do Pregão nº 277/2020, conforme fica claro nos trechos abaixo, retirados das razões recursais:

> [...] Conforme destacado pela parte Agravante a manutenção do Edital nº 321/2021 não pode prosperar, dada a incongruência da Administração Municipal para adotar solução referente à Iluminação Pública e a clara ausência de motivação para revogar o Edital nº 277/2020, que possuem objeto idêntico.

[1] **Art. 489.** Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.B

> Ademais, reitera-se que considerando a representação nº 431000/21, a qual tem por objetivo noticiar irregularidade no cancelamento do Edital nº 277/2020, em razão da PPP, é necessário destacar a similaridade entre os objetos dos procedimentos licitatórios, causando estranheza o cancelamento de um e abertura de um novo.
>
> Note-se, um dos fundamentos do indeferimento foi a não indicação de vícios no Edital nº 321/21. Porém, em leitura atenta, é possível se verificar que foi amplamente mencionado que há ausência de motivação em relação ao ato administrativo do edital n.º 277/2020.
>
> [...]
>
> Desta forma, a decisão que determinou a revogação tem clara ausência de justificativa, o que certamente implica na consolidação da probabilidade do direito da parte. Pois, há um prejuízo imediato e claro na eventualidade do não provimento da medida liminar.
>
> [...]
>
> Desta forma, resta evidente a preterição da Agravante, na medida em que a licitação revogada não teve qualquer benefício à Administração Pública. Destarte, obstar a adjudicação do objeto no certame nº 277/2020, que não teve qualquer efeito prático em favor do interesse público, salvo evitar que a Municipalidade fosse obrigada a contratar a licitante vencedora em uma futura necessidade.

Ora, em que pese a argumentação da agravante, não há dúvidas de que as irregularidades, se confirmadas, giram em torno do ato de revogação exarado no processo de licitação referente ao Pregão nº 277/2020, fato que já é objeto de exame nos autos nº 431000/21.

Conforme já fora explicado na decisão recorrida e que ficou novamente evidente nas razões recursais, a insurgência da agravante nos autos recorridos e toda a correlata argumentação mantém-se integralmente atreladas à iniciativa de revogação do Pregão nº 277/20 pelo Município de Curitiba.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.B

Deste modo, forçoso esclarecer que não é possível estender entre processos licitatórios distintos uma suposição de falhas de modo ampliativo e sem o mínimo respaldo de materialidade. Os assuntos são diferentes e ligados unicamente ao interesse da representante na continuidade do Pregão nº 277/20, posto que se sagrou vencedora do certame que acabou sendo posteriormente revogado.

Com o risco da repetição tornar-se exaustiva, reputo salutar destacar que não há nos autos de Representação nº 701334/21 qualquer indicativo de irregularidade referente ao Pregão Eletrônico nº 321/2021, motivo pelo qual não se preencheram os requisitos para concessão de medida cautelar.

Por outro lado, a abertura de novos certames na área de iluminação pública pode configurar indício de veracidade da tese sustentada pela representante nos autos nº 431000/21, razão pela qual a única medida juridicamente aceitável foi o apensamento de processos, para deliberação conjunta.

Diante do exposto, **VOTO** pelo não provimento do Recurso de Agravo interposto por Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 99/22-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar.

Após o trânsito em julgado da decisão, resta autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Negar provimento do Recurso de Agravo interposto por Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.B

Despacho nº 99/22-GCILB e o consequente indeferimento do pedido de medida cautelar; e

II- após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento do feito, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E6FP.MLL9.84VM.3O5J.B